



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o executivo municipal a protestar certidões de dívida ativa de créditos tributários e não tributários do município de Eldorado do Carajás – PA e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal de Eldorado do Carajás, bem como os títulos executivos condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º Compete a Procuradoria do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Eldorado do Carajás-PA, independente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão também os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Efetivado o protesto sem que o devedor, tenha no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Jurídica fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 3º A existência do processo de execução fiscal em favor do Município, na data da publicação desta lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de medidas para este fim.

Parágrafo único. No caso do descrito no **caput** deste artigo, deverá ser solicitada autorização judicial para o protesto extrajudicial, e após sua efetivação será requerida a suspensão da execução fiscal.

Art. 4º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município deverá encaminhar o comprovante junto ao Cartório de Protestos de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto.

Art. 5º Os valores correspondentes aos emolumentos cartorários, devido pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamentos ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 6º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Jurídica e a Secretaria Municipal da



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Fazenda ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em dívida ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuize a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Jurídica a adoção de todas essas medidas.

Art. 7º Fica o Município autorizado a celebrar contrato e/ou instrumento congêneres com entidades que prestem serviço de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores inadimplentes, ficando estes custos quando existirem vinculados ao devedor do crédito.

Art. 8º O Município de Eldorado do Carajás e o Cartório de Protestos de Títulos poderão celebrar contrato e/ou instrumento congêneres, dispondo sobre as condições para a realização do protesto dos títulos de que tratam esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto Municipal no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em 10 de dezembro de 2022

IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 06/12/2022

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal